


O ECHO LIBERAL.

Publica-se nas quintas feiras de cada semana, na Typographia  LIBERAL em Oeiras. Subscreve-se, e vende-se na Loja de T. C. Burlamaque, rua do Norte, a 8\$000 por anno, e proporcionalmente por semestra, e trimestre; números avulços a 200 rs.

*Admonere volumus, non morderè,
Prodesse, non ledere.*

Erasmò.

Queremos admoestar, não morder;
Ser úteis, e não offender.

SUMMA

DO

PROGRAMMA DO PARTIDO NACIONAL. (Extraído do Seculo.)

- 1.º *Governo do paiz, e pelo paiz.* Filho da vontade nacional, erigido pela vontade nacional
- 2.º *Monarchia Constitucional.* — Direitos dos cidadãos garantidos: monarchia rodeada de instituições liberais, e populares: Chef. vitalicio e hereditario.
- 3.º *Unidade nacional* — Centralisação somente no que diz respeito aos interesses geraes da nação: união das provincias.
- 4.º *Descentralisação administrativa.* — Franquezas provinciales, e municipaes em seus interesses peculiares: cada provincia seja um fóco de acção administrativa.
- 5.º *Independencia do poder judiciario.* — Completa separação do que é judicial administrativo, e politial: Juizes livres da acção do governo, profissionaes, independentes, e garantidos.
- 6.º *Incomputibelidades* — Os agentes de um poder não devem fazer parte de outro: o parlamento não seja invadido por empregados dependentes do executivo: todo o favor a representação da industria, e da propriedade
- 7.º *Protecção a industria.* — Animação aos productos brasileiros com direitos protectores: facilitação de permata; facilidade de exportação.
- 8.º *Nacionalidade do commercio.* — Criar um commercio nacional por meio de leis proteforas: a nação que vive do commercio estrangeiro suicida-se.
- 9.º *Realisação do systema constitucional representativo* — Dar garantia effiz aos direitos do cidadão: promover que a representação nacional seja sempre a livre e fiel expressão do paiz: conservar os poderes na esfera de suas attribuições, para que os cidadãos vejam garantidas as liberdades a que tem direito: plena liberdade de voto: representantes independentes: senado não usurpador: desenvolvimento das faculdades moraes e intellectuaes dos cidadãos: progresso material: realidade da Guarda nacional. E tudo isso se resume em—

Liberdade e ordem.

Progresso moral e material.

Commercio proprio.

Nacionalidade brasileira.

—Eis a bandeira do Grande partido nacional; eis os votos que os inimigos da patria, os *miguelistas* querem abar, retrocedendo para os desgraçados tempos, em que eramos miseros escravos do caduco portugal

C R E D O.

Creio nas eleições, que constituem uma divindade toda poderosa, creadora, de legros e dependências; creio no interesse um só seu filho, nossa perdición, o qual foi concebido pela falta de patriotismo nasceu da pouca vergonha, e augmentou se com o indifferen-tismo dos que tem que perder: creio em o nosso progressivo atrasamento, que, preparado por meio de leis prejudiciaes, desce ao inferno, e subio chelo de vitalidade á tomar assento á direita dos sanguizugas da patria, d'onde pode vir a prejudicar, ou antes aniqui-lar inteiramente, nossa honra e f-zenda: creio no augmen-to de tributos para arrumção de afilhados; na illusão que nutre o innocente povo; na communicação dos trapios; na *repartição dos dinheiros dos cofres*; na resurreição, espantosa do crime, e na desgraça eterna! Amem.

(Do Fiscal)

PUBLICAÇÃO APEDIDO.

Apedido publicamos as duas peça seguintes dere-gidas, uma ao Governo Geral contra os Srs Drs. Bahia e Salles, pelo Tenente Coronel Simplicio Dias de Seixas e Silva, a qual já veio á responder aos denunciosdos por intermédio da Presidencia, a outra d'As-semblea Legislativa desta Provincia ao Presidente o Sr. Peretti, contra o seu *probo e justiceiro* Chefe de Policia, o muito conhecido e ergumento Sr. Bahia: ambas ellas demonstrão o respeito desse effito da policia a nossa legislação, e o caso que elle fez da Constituição do paiz e como em sua imparcialidade olha para os sa-grados direitos dos cidadãos. Perguntar-nos-hão qual o resultado que teve essa representação d'Assemblèa ao Sr. Peretti; e uós responderemos, que a administra-ção desse Sr. sendo tod' involvida no misterio, e não curando elle de dar publicidade aos seus actos, porque não deve satisfação ao publico, ignoramos que apreço deo a essa formal denuncia indereçada contra o Chefe dos seus conquistadores eleitoraes: talvez que

a tenha pro-fôrma, remettido ao Governo para examinar se de cumprir com o seu dever, visto que teria de chocar os interesses do seu companheiro de conquista, e mesmo lhe não convinha dar um paço, qua a suspensão do proibido Sr. Bahia, que hia trans tornar a conclusão do negocio em que S. Exc. tinha todos os seus cinco sentidos; e de mais não é S. Exc. o mais empenhado na perseguição do Sr. Pestana? Seria galante vêr o Sr. Peretti prestar sêria attenção a uma assemblea, que tomou em consideração uma queixa do Sr. Pestana contra o muito alto, e muito poderoso Sr. Bahial Ajuize o publico do procedimento do Sr. Peretti, e dos seus escolhidos no que por aqui vai nas peças que se publicão, certo de que se não cifra nisto o desregramento desses homens do poder provincial: mas logo teremos de vêr outras queixas, e outros factos não menos despeitados, e criminosos: ajuzem os homens entendedores do nosso direito se o Sr. Peretti transigindo com o que tem occorrido na Provincia sem responsabilisar os autores de tantos attentados, è ou não prevaricador.

Eis as peças de que tratamos.

S E N H O R.

Simplicio Dias de Seixas e Silva, casado, morador e estabelecido na Cidade da Parnahiba desta Provincia do Piauí, vem perante V. M. I. Denunciar do actual Chefe de Policia desta Provincia ent o Juiz de Direito desta Comarca da Parnahiba Dr. Manoel Joaquim Bahia, e Dr. Juiz Municipal da mesma Comarca Antonio Francisco de Salles, pelo crime de responsabilidade, que no exercicio de seus cargos cometerão, na forma que passa a relatar.

Havendo sido pronunciado a prisão e livramento no Juizo Municipal deste Termo J ze Francisco de Miranda, e outros no anno de 1843 pelo crime de morte feita na pessoa de Joaquim Marcellino, por alcuha — Sangra macaco — e pelo de ameaças contra Antonio de Chaves Souza, como se prova com as certidões das pronuncias, que fazem parte dos documentos juntos sob numeros 1 e 2, aconteceu que devendo o referido Rêo Miranda responder ou entrar em julgamento nos Jurados deste Termo, por ser o districto da culpa, e domicilio do Rêo como determina o nosso Direito no artigo 257 do Cod. de Proc. Crim., pelo contrario forão os respectivos processos remetidos para o Juizo Municipal do Termo da Villa de Peracuruca para serem ali submettidos a julgamento nos Jurados do mesmo Termo, de ordem dos ditos Juizes de Direito e Municipal da Comarca os Drs Manoel Joaquim Bahia e Antonio Francisco de Salles, como se prova com os documentos juntos sob numeros 3, 4 e 7. Chegidos aquelle Termo os ditos Processos, forão com efeito submettidos a julgamento, do que resultou a absolvição do Rêo Miranda, como prova com os documentos sob numeros 5 e 6. Dos documentos numeros 3, 4 e 7. já citados, consta, e è certo, que os Juizes de Direito e Municipal denunciados forão que ordenarão a remessa dos processos referidos, para o Juizo de Peracuruca, pretextando melitarem as mesmas circunstancias apontadas pelo Ex. m.º Conde do Rio Pardo, quando Presidente desta Provincia, na sua Portaria de 28 de Janeiro de 1845 acerca do processo crime pela morte do Coronel Antonio Raimundo Dias de Seixas e Silva; esta portaria permitava se unicamente á remessa d'este ultimo pro-

cesso, como se prova da certidão junta, que faz o citado documento n.º 7, por conseguinte já mais podia ser entendida alem de sua literal determinação; mas dado o caso de que ella abrangesse os outros dois processos, assima mencionados, ainda assiam ella não devêra ser observada, por ser diametralmente opposta a doutrina do artigo 257 do já citado Cod. do Proc. Crim., não podendo por isso valer o fundamento em que foi baseada para legalisar uma tal remessa, por quanto o art. 463 do regulamento de 31 de Janeiro de 1842, de que se valem a Presidencia para expedir semelhante ordem, a não authorisa, e nem este art. pode por si só ter execução, por depender esta da existencia do caz. especial decretado no art. 462 á quem è intimamente subordinado, pois que só depois de ter sido o Rêo no Juizo do Districto da culpa sentenciado a pena de morte ou gales perpetuas e protestando novo julgamento em novo Jury que sempre è no mesmo lugar do primeiro, pode havendo impossibilidade de se formar no mesmo lugar, ser o processo submettido ao do Termo mais vesinho = art. 87 da Ley de 3 de Dezembro de 1841, e os já citados do regulamento que o desenvolverão para sua execução = Não se tendo por tanto observado estas expecias disposições da Ley, tanto que o Rêo nunca foi submettido a julgamento d'aquelles crimes no Jury d'este Termo, que è o Districto da culpa e do domicilio do Rêo, como se prova com os documentos juntos sob n.º 8, e 9, è inconteavelmente claro, que a ordem, por virtude da qual se fez a remessa dos ditos processos, para o Juizo Municipal de Peracuruca, è illegal por ser manifestamente contraria a Ley, segundo despoem o art. 143 do Cod. Penal; tãhem è incontestavelmente claro que os Juizes de Direito, e Municipal os Drs Manoel Joaquim Bahia, e Antonio Francisco de Salles, não podião, sem manifesta infracção da Ley dar-lhe cumprimento, visto que no art. 155 caso 2.º deste mesmo Cod. Pen., encontram elles o remedio para fugir a semelhante responsabilidade, pela qual cometendo um perfeito excesso e abuso de poder, se achão (como dispoem a ultima parte do art. 142 do mesmo Cod., que considera o executor de uma ordem illegal haver obrado como se tal ordem não existisse, e consequentemente como author de lla) incursos nas penas fulminadas no mesmo artigo 142

È requer o Denunciante que a vista de tão revoltante não escandaloso facto, e nullidade insanavel de tais julgamentos, que derão livramento ao Rêo, se expessão as convenientes ordens para que sobre os ditos dois processos crimes, se proceda na conformidade de direito, prevenindo-se que actos taes se não reproduzão já mais, pelo muito que de face se offende a Ley, e se authorisa a impunidade do crime. O Denunciante não pode calcular o valor do damno soffrido com o presente delicto, por não conhecer um, que seja sufficiente para equiparar se ao ual, que a Sociedade provem da impunidade dos crimes de semelhante natureza. O Denunciante presume que os Juizes denunciados obrarão semelhantemente na certeza de não serem por seus criminosos procedimentos responsabilisados, e não nomeia testemunhas por estar o crime provado documentalmente; por tanto, dando a presente Denuncia para desafronta da Ley, da Sociedade offendida, e exemplo de outros.

P. a V. M. I. se sirva admitila, e mandar proceder nos termos ultteriores do Processo, observadas as formalidades a Ley. E. R. M. Cidade da Parnahiba do Piauí 20 de Junho de 1849.

Simplicio Dias de Seixas e Silva.

Ill. m.º e Ex. m.º Sr.

A Assembleia Legislativa Provincial, cumprindo com o dever de velar na guarda da Constituição, e de representar contra a má execução das Leis, traz a consideração de V. Exc. a Representação e documentos

juntos, em que o Contador da Fazenda Provincial Jozé Mauricio da Costa Pestana, queixa-se de ter sido privado de sua liberdade por uma injusta e exorbitante ordem de prisão contra elle decretada pelo actual Chefe de Policia o Bacharel Manoel Joaquim Bahia, o que esta Assembleia reconhece e passa a demonstrar como uma verdade incontestavel, á fim de que V. Exc. naquella de 1.^a authoridade da Provincia, e a quem incumbe executar e fazer executar as Lys, não deixe ficar impune uma offensa tão qualificada de nossa Legislação. Antes d'entrar na materia, cumpre fazer a seguinte observação: se no illustrado entender de V. Exc. não poder esta Assembleia de fazer dos Arts 83 § 4 da Const. e 11 § 9.^o do Acto Additional o direito de representar a V. Exc. sobre semelhante assumpto, seja-lhe ao menos isso concedido em relação ao disposto no art. 179 § 30 da mesma Const.; pois parece ser in dissimulavel a intelligencia de negar-se a uma Corporação aquilo mesmo que é facultado a todo o Cidadão. Isto posto, e deixando de parte a exposição do facto por contar elle das peças que instruem a Representação do pariente, e ser notoriamente sabido, limita-se esta Assembleia a prvar em contra a ordem de prisão contra aquil representa a V. Exc., foi contraria ao Direito expresso. Sendo certo, que pela Legislação vigente só pode ter lugar a prisão de qualquer individuo depois da formação da culpa Art. 179 § 8 da Const., salvo os casos de flagrante delicto, e denunci. em crimes inafiançaveis Arts. 131 e 175 do Col. do processo Criminal, com as formalidades dos arts 78, 79 e 152 do mesmo Cod. e não sendo applicavel ao caso presente nenhuma destas hypothses por se não terem dado os factos constitutivos do acto de flag ante, precisamente lesvidos na Ley, e nem denuncia em regra como claramente se deprehende do despacho lavrado no documento n.^o 1. já se vê, que só em virtude de Sentença de pronuncia legalmente dada ou sustentada, podia ser preso o accusado; mas não tendo ainda aqui chegado os auths da formação da culpa, que em virtude do Art. 439 § 2.^o do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 forão remettidos a Relação do Districto, e nem Deprecada expedida por esse Tribunal, como também se conclue do citado despacho, resulta d'isto evidentemente que a prisão foi injusta, arbitraria e inteiramente opposita a Legislação citada, não podendo aproveitar para o seu effeito o dizer-se que a

Policia foi informada de ter sido decretada a pronuncia, e de pretender o accusado evadir-se, pois se foy sufficiente para a prisão do Cidadão uma tão simples vaga, e indubitada informação de achar-se e de pronunciado em qualquer Juizo ou Tribunal, e de tentar fugir, então teriamos que a liberdade e segurança pessoal que são garantidas pelas instituições do paiz, ficariam a mercê e discreção de qualquer calumniador, muitas vezes instrumento obscuro de alheias paixões sempre prestes a exercer seu vil officio, doutrina esta, que repugna com os principios do justo e do honesto, e que já mais pode encontrar apoio no procedimento de um Juiz que empenha todo o seu zelo no cumprimento de seus deveres jurisdiccionaes. De mais; é ainda para notar-se que o facto de estar o accusado alli negado devia renovar toda a suspeita de fuga, e em que por ventura se queria acobertar uma tal precipitada ordem, mas quando assim não fosse, e visse a ter lugar o seu desaparecimento, em tal caso dentro da Ley encontraria a justiça a devida satisfação, sem que necessario fosse anticiparem-se os effeitos d'uma pronuncia ainda aqui legitimamente desconhecida.

Ficando fora de duvida, em vista do expentido, que a ordem de prisão fora illegitima pela falta de razões juridicas que a authorisassom, e ta se taõbem por outra parte, q' o não foi menos em relação a forma por q' foy expedida e executada, pois é certo, e o Chefe de Policia não o nega, que forão pretendidos e disprizados todos os quisitos marcados pelo art. 176 do Cod. do Proc. Criminal, e seus §§ que é o verdadeiro assento d'esta materia, e de cuja observancia se não pode prescindir sem cometer grave infracção da Ley, e abrir larga porta ao abuzo. Pondera ainda esta Assembleia, que em seu entender, não se pode considerar nota de culpa a Ordem dada ao Carcereiro para ser o réo recolhido a Cadeia, como quer o Chefe de Policia, e que consta de documento n.^o 4. pois que lhe faltão os quisitos marcados no já citado § 8.^o do art. 179 da Constituição, que taõbem por este lado foi violado a sim como o § 41 do mesmo art., pois segundo este devia o réo ter uma prisão mais conforme com as suas circunstancias e natureza do crime, e não ser lançado na de que trata o documento n.^o 4. o que induz a crer-se, que um tal procedimento tem mais alcance que garantir a acção da Justiça. Em conclusão julga a Assembleia Legislativa d'esta Provincia, que em vista da violação de tantos e tão expressos

artigos de Ley, tem o referido Chef. de Policia incorrido nas penas estabelecidas nos arts. 129 § 1.º e 2.º 142, 181, 182 do Cod. Crim., e contra elle representa á V. Exc., afim de que uzando na attribuição que lhe è concedida pelo § 8.º da Ley de 3 de Outubro de 1834. se digno suspendel o do cargo que exerce e mand-lo responsabilisar pelas infracções que ha commettido da Constituiçãe das Lays,

Paço d'Assemblea Legislativa Provincial
30 de Agosto de 1849—Joquin Antonio
de Moraes—Candido Gil de Castello branco—
Padre Joze Rufino Soares Valaيرا.

A P E D I D O.

Sr. Redactor.

Quem pergunta quer saber; será verdade que está nomeado Director dos Educandos artifices n'esta Cidade. o Sr. Francisco Joze da Silva? Se assim é, subirão de ponto os altos feitos do Sr. Peretti, actual Presidente desta Provincia por quanto inda estava por ver no Imperio um paizazzo nomeado para um exercicio que até h'je tem sido considerado em todas as Provincias, privativo de um Official de 1.ª Linha. por isso que tem os Educandos de receber instrucções meramente militares, e mais ainda por ser economico dar-se antes uma gratificação a um militar (que em qualquer circumstancia é pago pela Nação) do que estabelecer um ordenado novo, quando as circumstancias do Estado, não permitem semelhantes acrescimos de despesas: mas o que não faria o Sr. Peretti para remunerar a um dos seus conquistadores eleitoraes? Coizas nunca vistas, cazos raros, inauditos e inacreditaveis!!!

Com sua resposta, Sr. Redactor, melhor juizo farei da refinada hypocrizia d'este Sr., que fingindo não querer ser Deputado, distribuiu, não sei para que, quazi toda a força da Capital pelos Collegios

Acceite o adeus do seu assignante.
Oeiras 26 de Novembro de 1849.

O Piauhyense.

ANNUNCIO.

O abaixo assignado promettendo no 1.º n.º do Echo Liberal satisfazer ao respei-

tavel publico acerca da historia de um mulato alforriado por nome Cypriano Paz já falecido, que Antonio Nacizo Xavier Torres no n.º 32 da voz da verdade a firma ser escravo de um tal Manoel Joze de Sampaio marado na Cidade do Maranhão, de quem elle Torres diz ser procurador & offerece os documentos anaute exaadados por onde bem claramente se mostra a verdade, e de que lado está a malicia, a fraude, o roubo: no entanto cumpre primeiramente dizer que este annunciante muito bem conheceo o finado Fr. Thomé Carlos Pereira Religioso Mercenario do Convento da Cidade de Alcantara onde ambos morarão e se achava naquella Cidade este annunciante quando acntecio o relatado no documento n.º 1 de cujo th or existem em seõ poder mais tres, que deixa de se publicar por julgar desnecessario, sendo dois dos Reverendos Padre Raimundo Joze d Assumpção, e Fr. Joze Francisco Religioso Mercenario e Joze Evaristo dos Santos, e não ha naquella Cidade de Alcantara pessoa daquelle tempo que ignore um e zozão estrondoso; e a vista disto, e do documento n.º 2 que èTitulo de Liberdade passado em julgado sem contestação, e gosando o finado Cypriano de sua liberdade, que cabeça humana poderia ajoizar que em uma Cidade qual a do Maranhão a tal Sr. Amorim vendesse ao Sr. Sampaio um homem livre? Nenhuma certamente Não duvidou por tanto o annunciante admetir em sua companhia um individuo que com evidencia conhecia alforriado e livre, e aqui esteve nesta Cidade e tra de um anno e meio, á vista de Deus e de todo o mundo em perfeita liberdade indo abrido de enbarchões vindas do Maranhão com o seu proprio nome até que enfermado faleceo em principios do anno de 1846. Veja em fim o Brasil e o mundo inteiro, como se rouba a liberdade, e como se tenta abocanhar e deprimir a reputação alheia, e o que mais é apparecerem agentes tão officiosos que se offerecem e prestão de rosto alegre para defenderem taes crimes e revela-los com o descarado visto no annuncio do n.º 32 da voz da verdade—Parnaíba 11 de Novembro de 1849—

Francisco d'Oliveira Gomes.

No n.º seguinte publicaremos os documentos de que trata o annuncio acima.